

## LEI N° 4.965/94

**Aprova os Valores Unitários Padrão - VUP's para terrenos e edificações, propõe alíquotas e isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, altera e revoga dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° — Ficam aprovados os Valores Unitários Padrão - VUP's de terrenos dos logradouros constantes da Tabela I e de edificações constantes da Tabela II, anexos a esta Lei, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a vigorar a partir de 1° de janeiro de 1995.

Art. 2° REVOGADO PELO ART. 335 DA LEI N° 7.186/06.

**REDAÇÃO ORIGINAL:**

Art. 2° — Fica aprovada a Tabela de Receita n° I, anexa a esta Lei, com as alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a vigorar a partir de 1° de janeiro de 1995.

Art. 3° REVOGADO PELO ART. 18 DA LEI N° 7.611/08.

**REDAÇÃO ORIGINAL:**

Art. 3° — As isenções previstas na forma do Art. 5° da Lei n° 4.669/92, ficam renovadas para a unidade imobiliária antiga cujo bom estado de conservação e manutenção possa ser comprovado.

§1° — As isenções mencionadas no "caput" do artigo deverão ser solicitadas pelos contribuintes até 31 de março de 1995.

§2° — Indeferido o pedido de isenção e publicado no Diário Oficial do Município - D.O.M. o contribuinte terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento integral do imposto corrigido monetariamente e com o desconto previsto no §2° do Art. 155 da Lei n° 4.279/90, com a redação indicada no Art. 5° desta Lei. Decorrido esse prazo e não tendo sido pago o tributo, incidirão os acréscimos previstos em Lei.

Art. 4° — Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 1995, as unidades imobiliárias classificadas como Precárias, Simples e Médias, cujo valor do Imposto seja igual ou inferior a 0,5 (meia) Unidade Fiscal Padrão - UFP, não se considerando o desconto previsto no §2° do Art. 155 da Lei n° 4.279/90, na forma do Art. 5° desta Lei.

Parágrafo Único — Ficam remidos de pagamento os contribuintes em atraso, cujas unidades imobiliárias estão abrangidas "in caput" deste artigo.

-----  
**NOTA: Redação atual do art. 4º e do parágrafo único dada pela Lei n. 5.092, de 28/12/95.**

**Redação original :**

Art. 4° - A isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, prevista no artigo 4º da Lei nº 4.965/94, fica renovada para as unidades imobiliárias classificadas como precárias, simples e médias, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R\$8,00 (oito reais) não se considerando o desconto previsto no §2º do art. 155 da Lei nº 4.279/90, com redução dada pelo art. 5º da Lei nº 4.965/94 e será concedida automaticamente, independente de requerimento.

Parágrafo Único – Ficam remidos de pagamento os contribuintes em atraso cujas unidades imobiliárias estão abrangidas no "caput" deste artigo."

-----

Art. 5° REVOGADO PELO ART. 335 DA LEI N° 7.186/06

**REDAÇÃO ORIGINAL:**

Art. 5° — O Art. 155 da Lei n° 4.279/90 (Código Tributário e de Rendas do Município) modificados

pelas Leis nas 4.723/93 e 4.836/93, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"Art. 155 — .....

§1° — O imposto será pago em 06 (seis) parcelas, corrigidas monetariamente segundo índices oficiais vigentes, desde que a parcela não seja inferior a 0,5 UFP.

-----  
**NOTA: Ver Lei n. 5.092, de 28/12/95, que dá nova redação ao §1º.**  
-----

§2° — O contribuinte que pagar o imposto lançado de uma só vez, até a data de vencimento da quota única, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

§3° — A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei."

-----  
**NOTA: §§ 2º e 3º revogados pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**  
-----

Art. 6º REVOGADO PELO ART. 335 DA LEI Nº 7.186/06

**REDAÇÃO ORIGINAL**

Art. 6º — Ficam revogados o §6º do Art. 147, introduzido pela Lei nº 4.669/92, e os Arts. 195 a 199 do Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR,  
em 29 de dezembro de 1994.**

**LÍDICE DA MATA E SOUZA  
Prefeita**